



JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600330-23.2020.6.15.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - SALGADINHO - PB - MUNICIPAL, CIDADANIA - SALGADINHO - PB - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDINOR LUCIO DE SOUSA JUNIOR - PB16113
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDINOR LUCIO DE SOUSA JUNIOR - PB16113
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO ALVES PREFEITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O **COLIGAÇÃO UNIDOS POR AMOR A SALGADINHO** apresentou **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** (art. 96 da Lei 9.504/97) em face da **COLIGAÇÃO SALGADINHO NO CAMINHO CERTO**, por propaganda eleitoral irregular consistente em carreata contrária à Decisão proferida na representação 0600274-87.2020.6.15.0065.

Processo regularmente instruído com os documentos acostados à inicial. Foi deferida a tutela urgência para que o Representado não praticasse atos de aglomeração, fixando-se multa cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial constante do processo nº 0600274-87.2020.6.15.0065 no valor de R\$ 100.000,00.

O Representante juntou petições alegando o descumprimento da liminar.

O Representado foi citado para apresentar resposta e se manifestou (ID 24378390).

Parecer do MPE pela procedência da Representação.

Vieram-me conclusos os autos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente verifica-se que o representado alegou a impossibilidade de emenda a inicial. Como bem pontuado pelo MPE, não houve qualquer emenda a inicial. As petições apenas traziam notícias de fato, qual seja, o descumprimento da liminar deferida nos autos.

Além disso, foi respeitado o contraditório, já que quando da manifestação do Representado, o mesmo teve a ciência do teor das petições juntadas pelo Representante e pode sobre elas se manifestar.

Assim, afasto a alegação de que houve indevida emenda a inicial.

Quanto aos eventos de campanha eleitoral, verifico que, de fato, o evento ocorrido no dia 23/10/2020 desobedeceu ao determinado na Sentença proferida nos Autos 0600274-87.2020.6.15.0065. A carreata efetivamente ocorreu, sendo inclusive comunicada pela Polícia Militar, conforme se verifica nos autos acima mencionados. Da mesma forma, a carreata também ficou comprovada pelo vídeo juntado, onde há uso de jingles da campanha, utilização de cor do partido e utilização de adesivos e camisetas. Trata-se de evento político eleitoral de grande porte que não cabe aos candidatos dizerem que não sabiam de sua realização.

Como não havia sido estabelecida, ainda, a fixação de multa nos autos 0600274-87.2020.6.15.0065, este juízo não pode sancionar tal descumprimento da ordem judicial com a multa cominatória.



Ocorre que, conforme ficou comprovado nos autos e ainda na forma do parecer ministerial, houve DESCUMPRIMENTO da ordem judicial pelo representado no dia 25/10/2020, ou seja, APÓS a fixação da multa cominatória nestes autos em 24/10/2020. Ressalta-se que o Representado foi devidamente intimado da decisão e após isso, conforme documentos juntados, convocou sua militância para um adesivação e após saíram em carreata.

Ressalta-se que a simples adesivação de carros sem aglomeração não está proibida. Ocorre que foi um "adesivação" seguido de carreata, com bastante aglomeração de pessoas.

Se não bastasse, no mesmo dia 25, realizou ainda notório ato de comício quando da inauguração de seu comitê partidário, fazendo discurso para pessoas aglomeradas e sem máscara.

Assim, verifica-se que os representados descumpriram ordem judicial que proibia a aglomeração e devem ser sancionados nos termos da decisão de ID 21343410 pelos atos praticados no dia 25/10/2020, ou seja, após a decisão liminar destes autos, além da necessária medida de apuração criminal pela Polícia.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 96, I da Lei 9.504/97 c/c 487, I, CPC/2015 e, em consequência, **aplico multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento da ordem judicial constante do ID 21343410, fixando o prazo de 15 dias para o seu recolhimento através de depósito judicial.**

Como não se trata de multa eleitoral, mas sim de *astreintes*, determino que o valor deva ser revertido ao Fundo Estadual de Combate ao COVID-19, ou, inexistindo, ao Fundo Estadual de Assistência Social ou de Saúde do Estado da Paraíba e deverá ser empregado, exclusivamente, no combate a COVID-19 em todas as suas vertentes.

Fica ciente que em caso de novo descumprimento poderá incidir novamente a multa fixada, podendo até mesmo ser majorada.

Na presente data, nos autos do processo 0600274-87.2020.6.15.0065, este juízo já determinou as providências requeridas pelo MPE no seu pedido de alínea "b", não havendo necessidade de novo pronunciamento.

Por fim, como requerido pelo MPE, extraiam-se cópias e remetam-se para à Delegacia de Polícia para instauração de Procedimento Investigatório Criminal em relação aos supostos crimes tipificados no art. 347 do Código Eleitoral e no art. 268 do Código Pena, praticados, em tese, pelos candidatos da chapa Representada.

P.R.I.

Sem custas e honorários (Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio).

Por fim, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Patos, 3 de novembro de 2020.

BRUNO MEDRADO DOS SANTOS
JUIZ ELEITORAL da 65ª ZONA ELEITORAL

